SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 1.103, DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2009, de autoria do Senador Cícero Lucena, que autoriza o Poder Executivo a criar, no Município de Itabaiana, campus do Instituto Federal da Paraíba.

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 120, de 2009, de autoria do ilustre Senador CÍCERO LUCENA, tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de Itabaiana, no Estado da Paraíba, *campus* do Instituto Federal da Paraíba.

O projeto é estruturado em quatro artigos. O art. 1° concede a autorização para criação do *campus* em questão. O art. 2° do projeto estabelece que o Poder Executivo, para implementar a disposição do artigo anterior, poderá criar os cargos de direção e funções gratificadas necessárias, dispor sobre a organização e o funcionamento do novo *campus* e lotar os servidores necessários, mediante a criação de novos cargos efetivos, bem como a transferência e transformação de cargos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal.

O art. 3º da proposição estatui que o novo campus será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba e de Estados vizinhos. O último artigo do projeto estabelece a cláusula de vigência da lei que se pretende criar, a partir da data de sua publicação.

O autor do projeto, em sua justificação, argumenta que a iniciativa de apresentá-lo situa-se no contexto de revalorização da educação profissional e tecnológica e busca favorecer a interiorização do processo de desenvolvimento.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia foram criados pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Entre eles figura o Instituto Federal da Paraíba, resultado da união do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba (CEFET-PB) e da Escola Agrotécnica Federal de Sousa.

Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino. No exercício de suas atividades, conjugam conhecimentos técnicos e tecnológicos com suas práticas pedagógicas.

O Instituto Federal da Paraíba oferece diversos cursos superiores e técnicos nas cidades de João Pessoa, Campina Grande, Cajazeiras e Sousa. Sua atuação na formação profissional e tecnológica é de extrema relevância no Estado da Paraíba.

A instalação de novos *campi* do Instituto Federal da Paraíba em cidades do interior do Estado, como Itabaiana, pode contribuir para melhorar o quadro da educação nas localidades beneficiadas e nas regiões vizinhas. Essa medida certamente favoreceria o cumprimento das metas firmadas no Plano Nacional de Educação e concorreria para incrementar o desenvolvimento socioeconômico do Estado como um todo, pois temos a convicção de que a educação é o verdadeiro motor do progresso.

Quanto à constitucionalidade do projeto, cabe lembrar o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência.* À luz desse parecer, por conseguinte, não seria possível argüir a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de projetos de lei que autorizem o Poder Executivo a criar instituições de ensino.

Em suma, o projeto merece ser aprovado em seu mérito e não encontra obstáculos de natureza jurídica, constitucional e de técnica legislativa para a sua transformação em lei.

III – VOTO

Frente ao exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 120/09 NA REUNIÃO DE 07/07/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: SENADOR FLÁVIO ARNS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	
FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY — ASSINA SEM VOTO
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI RELATOR
MARINA SILVA	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)
MAIORIA (PMDB e PP)	
VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	
RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- EDUARDO AZEREDO
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
(VAGO)	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA
	PTB
SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI
	PDT
CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** PLS 130/09

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS				
AUGUSTO BOTELHO	X			
FÁTIMA CLEIDE	X			
PAULO PAIM	X			
INÁCIO ARRUDA	X			
MARINA SILVA				
EXPEDITO JÚNIOR				
TITULARES - MAIORIA (PMDB e PP)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
VALTER PEREIRA				
MAURO FECURY				
GILVAM BORGES				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
GERSON CAMATA				
FRANCISCO DORNELLES				
(VAGO)				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL				
ROSALBA CIARLINI				
HERÁCLITO FORTES				
JOSÉ AGRIPINO				
ADELMIR SANTANA				
ÁLVARO DIAS				
CÍCERO LUCENA				
(vago)				
MARISA SERRANO	X			
TITULAR - PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO ZAMBIASI	X			
ROMEU TUMA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
CRISTOVAM BUARQUE	X			

SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO PEDRO	X			
IDELI SALVATTI				
EDUARDO SUPLICY				
JOSÉ NERY				
ROBERTO CAVALCANTI	X			
JOÃO RIBEIRO				
(VAGO)				
SUPLENTES - MAIORIA (PMDB e PP)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ROMERO JUCÁ				
LEOMAR QUINTANILHA				
PEDRO SIMON				
NEUTO DE CONTO				
VALDIR RAUPP	X			
GARIBALDI ALVES FILHO				
LOBÃO FILHO				
SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
GILBERTO GOELLNER	X			
KÁTIA ABREU				
JAYME CAMPOS				
EFRAIM MORAIS	X			
ELISEU RESENDE				
MARIA DO CARMO ALVES				
EDUARDO AZEREDO	X			
MARCONI PERILLO				
PAPALÉO PAES				
SÉRGIO GUERRA				
SUPLENTE - PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
JOÃO VICENTE CLAUDINO				
MOZARILDO CAVALCANTI	X			
SUPLENTE - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 07/04/2009

SENADOR FLAVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Documento anexado pela Secretaria-Geral da Mesa, nos termos do art. 250, parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 120, de 2009, de autoria do ilustre Senador CÍCERO LUCENA, tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de Itabaiana, no Estado da Paraíba, *campus* do Instituto Federal da Paraíba.

O projeto é estruturado em quatro artigos. O art. 1º concede a autorização para criação do *campus* em questão. O art. 2º do projeto estabelece que o Poder Executivo, para implementar a disposição do artigo anterior, poderá criar os cargos de direção e funções gratificadas necessárias, dispor sobre a organização e o funcionamento do novo *campus* e lotar os servidores necessários, mediante a criação de novos cargos efetivos, bem como a transferência e transformação de cargos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal.

O art. 3º da proposição estatui que o novo campus será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba e de Estados vizinhos. O último artigo do projeto estabelece a cláusula de vigência da lei que se pretende criar, a partir da data de sua publicação.

O autor do projeto, em sua justificação, argumenta que a iniciativa de apresentá-lo situa-se no contexto de revalorização da educação profissional e tecnológica e busca favorecer a interiorização do processo de desenvolvimento.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia foram criados pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Entre eles figura o Instituto Federal da Paraíba, resultado da união do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba (CEFET-PB) e da Escola Agrotécnica Federal de Sousa.

Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino. No exercício de suas atividades, conjugam conhecimentos técnicos e tecnológicos com suas práticas pedagógicas.

O Instituto Federal da Paraíba oferece diversos cursos superiores e técnicos nas cidades de João Pessoa, Campina Grande, Cajazeiras e Sousa. Sua atuação na formação profissional e tecnológica é de extrema relevância no Estado da Paraíba.

A instalação de novos *campi* do Instituto Federal da Paraíba em cidades do interior do Estado, como Itabaiana, pode contribuir para melhorar o quadro da educação nas localidades beneficiadas e nas regiões vizinhas. Essa medida certamente favoreceria o cumprimento das metas firmadas no Plano Nacional de Educação e concorreria para incrementar o desenvolvimento socioeconômico do Estado como um todo, pois temos a convicção de que a educação é o verdadeiro motor do progresso.

O mérito do PLS nº 120, de 2009, é indiscutível. Cumpre-nos, no entanto, apontar um problema de ordem constitucional que inviabiliza sua tramitação.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, determina que leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Presidente da República. A apresentação, por um parlamentar, de projeto de lei que institua um novo órgão da administração pública viola essa disposição constitucional, o que implica sua invalidade.

De maneira semelhante, compete ao Presidente da República iniciar o processo de elaboração de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, nos termos da alínea *a* do mesmo dispositivo constitucional. A proposição, ao autorizar o Poder Executivo a criar os cargos de direção, as funções gratificadas e os cargos efetivos necessários à instalação do novo *campus*, incorre novamente em inconstitucionalidade formal.

Ainda que um projeto de lei de iniciativa parlamentar seja redigido de forma a meramente autorizar o Poder Executivo a criar órgão público ou cargos na administração, o vício de inconstitucionalidade se mantém, pois subsiste no projeto o propósito de dispor sobre a criação do órgão ou dos cargos, em violação ao aludido preceito constitucional.

Ademais, julgamos inapropriado que a prescrição sobre a criação de cargos de direção, funções gratificadas e cargos efetivos seja colocada em termos tão amplos, autorizando a criação de todos aqueles que se fizerem necessários à implantação do *campus*, a juízo do Poder Executivo. Uma disposição nesse sentido retira do Poder Legislativo qualquer possibilidade de apreciação sobre o quantitativo de cargos e funções que o Executivo venha a criar.

A mesma restrição pode ser oposta à prescrição que autoriza o Executivo a dispor sobre a organização do *campus* e as competências das unidades e cargos.

Por essas razões, embora devamos reiterar nossa concordância com o mérito da criação do novo *campus* do Instituto Federal da Paraíba, somos levados a adotar conclusão contrária ao projeto em análise.

III – VOTO

Frente ao exposto, votamos pela rejeição, por inconstitucionalidade formal, do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Of. nº 108/2009/CE

Brasília, 7 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Aprovação de matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2009, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Cícero Lucena, que "Autoriza o Poder Executivo a criar, no Município de Itabaiana, campus do Instituto Federal da Paraíba".

Atenciosamente,

SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Publicado no **DSF**, de 11/7/2009.